



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.908151/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.444 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

REGRAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Recurso Voluntário fora interposto intempestivamente. Não conhecimento do Apelo pela interposição com prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade, prolatado pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas. Por bem retratar a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se de Despacho Decisório, que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 51.582,51
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
28/02/2007	6912	202.414,20	20/03/2007

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR)/ PERDCOMP (PD)/ DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3457202981	202.414,20	Db: cód 6912 PA 28/02/2007	202.414,20
VALOR TOTAL			202.414,20

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
51.582,51	10.316,50	14.695,85

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170. da Lei nº 5.172. de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430. de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a interessada apresentou, Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

Preliminarmente cabe ressaltar que a base de cálculo do PIS e da COFINS nas competências de Janeiro/2007 e Fevereiro/2007 foram: **Janeiro** R\$ 22.793.424,14 (Vinte e dois milhões, setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e catorze centavos). **Fevereiro** R\$ 23.204.875,65 (Vinte e três milhões duzentos e quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Na competência de Janeiro/2007 foi recolhido no dia 16/02/2007 PIS no valor de R\$ 178.875,40 (Cento e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), com o código de recolhimento 6912, quando o correto seria o código de recolhimento 8109 e o valor de R\$ 148.157,26 (Cento e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), conforme base de cálculo acima.

Para corrigir os erros, adotamos os seguintes procedimentos:

Foi confeccionada uma PER/DCOMP de n.º. 07805.52940.250607.1.3.047430, no valor de R\$ 178.875,40 (Cento e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), que primeiramente compensou o PIS de Janeiro/2007, no valor de R\$ 148.157,26 (Cento e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), restando assim um valor a compensar de R\$ 30.718,14 (Trinta mil setecentos e dezoito reais e quatorze centavos).

Foi confeccionada outra PER/DCOMP de n.º. 42769.76339.250607.1.3.043691, no valor de R\$ 202.414,20 (Duzentos e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), que primeiramente compensou o PIS de Fevereiro/2007, no valor de R\$ 150.831,69 (Cento e cinquenta mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), restando assim um valor a compensar de R\$ 51.582,51 (Cinquenta e um mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Após as compensações verificou-se que restou um saldo total a compensar no valor de R\$ 82.300,65 (Oitenta e dois mil, trezentos reais e sessenta e cinco centavos), o qual foi

aproveitado para recolhimento do PIS competência Março/2007, onde foram confeccionadas as PER/DCOMP de números 32758.90687.080507.1.3.045506 e 32636.72248.080507.1.3.046862, conforme valores informados em DCTF.

Acerca dos esclarecimentos acima, apresentamos para constatação, GUIAS DE RECOLHIMENTO, DCTF, PER/DCOMP e ainda solicitamos depois de constatado, que seja cancelado o lançamento das referidas cobranças.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, razão pela qual a Recorrente manifesta sua irrisignação pelo presente Apelo.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Antes de apreciar a insurgência recursal, impera a análise dos requisitos formais de admissibilidade do presente Apelo. Verifico que a Recorrente não atendeu ao prazo estipulado pelo artigo 33 do Decreto 70.237/1972. **À fl. 52 o AR de notificação** do Acórdão de Impugnação, com data de ciência pela Recorrente em **20/12/2012**. Em respeito ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para interposição de Recurso Voluntário, o prazo *ad quem* se encerra no dia **21/01/2013**. Contudo, como atesta a **fl. 54**, a Recorrente apenas realizou o protocolo em **05/02/2013**.

Em respeito à preclusão em matéria administrativa, pelo império do rito processual e dos efeitos dos atos processuais no tempo, não merece ser conhecido o presente Recurso Voluntário.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário por sua interposição intempestiva.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

